



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 969561

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço - COOTRANSVALES

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Governador Valadares

RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

APENSO: Agravo n. 969640

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pela – COOTRANSVALES, em face do Edital do Pregão n. 000181/2015, do tipo Menor Preço por Item, Processo 000539/2015, deflagrado pela Prefeitura epigrafada, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar rural para atender à Secretaria Municipal de Educação de Governador Valadares/MG.

A denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 18, os documentos de fls. 19 a 71.

Alega a denunciante, em síntese, ilegalidade da decisão proferida pela pregoeira que a inabilitou a prosseguir no certame licitatório tão somente pelo fato da COOTRANSVALES ter como seu vice-presidente o cônjuge da Secretária Adjunta de Educação do Município de Governador Valadares-MG.

Os documentos foram recebidos como denúncia, tendo sido determinada a sua autuação e distribuição (fl. 73).

Conclusos, determinou o Relator a remessa dos autos ao Órgão Técnico para análise, consoante despacho de fl. 76/76-v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação elaborou o relatório de fls. 77 a 81-v e concluiu “(...) *que a decisão da Pregoeira ancorada no Parecer da Procuradoria-Geral do Município não se configurou irregular, eis que respaldada na melhor doutrina e jurisprudência (...)*”.

Novamente conclusos, indeferiu o Relator o pedido de suspensão liminar da licitação, determinou a intimação dos responsáveis acerca da decisão proferida e a remessa dos autos a este Ministério Público para emissão de parecer, fls. 84 a 87-v.

Intimado o Secretário Municipal de Educação para informar acerca da fase em que se encontrava o Pregão Presencial n. 181/2015, Processo n. 539/2015 (fl. 98), foram colacionados aos autos os documentos de fls. 104 e 113.

Determinou o Relator o apensamento do Agravo n. 969640, interposto pela COOTRANSVALES, fl. 115.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, fl. 124.

Após exame dos autos, foi elaborado o relatório de fls. 125 a 126, cuja conclusão passa-se a transcrever:

Pelo exposto, **não havendo nenhum fato novo a ser apreciado**, esse Órgão Técnico ratifica a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fl. 82), pela legalidade da decisão da pregoeira de inabilitação da cooperativa e, consequentemente, pela improcedência da denúncia.

E, assim sendo, entendemos que os presentes autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 176, IV, c/c o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 12/2008), uma vez que o processo cumpriu o “objetivo para o qual foi constituído”.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo da denúncia, dos relatórios técnicos e demais documentos colacionados, ratifica este *Parquet* os apontamentos elaborados pela Unidade Técnica, pelas razões apresentadas nos relatórios técnicos de fls. 77 a 81-v e fls. 125 a 126, fundamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas